

12/09/2025

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.469.887
ALAGOAS**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JESSICA ALVES VIANA
ADV.(A/S) : PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALTURA MÍNIMA PARA CARGO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que afirmou a constitucionalidade de lei estadual que fixou altura mínima para o ingresso na Polícia Militar, mantendo-se a reprovação de candidata inscrita em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança, nos casos em que o parâmetro é mais rigoroso do que o exigido para militares do Exército.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, na ADI 5.044, declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal nº 12.086/2009), que exige altura mínima de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres para ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Afirmou, contudo, a inconstitucionalidade da exigência para os cargos de oficiais bombeiros militares de saúde e de capelães. Isso porque os fatores de discriminação para ingresso no serviço público devem estar relacionados às funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo.

4. A jurisprudência do STF, de todo modo, assinala que a exigência em lei de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 12.705/2012,

RE 1469887 RG / AL

que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército: altura de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.

5. A altura mínima fixada pelo legislador estadual não observou o parâmetro utilizado pelo STF para aferir a razoabilidade do requisito para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e a observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, I e II; art. 144, § 6º; Lei federal nº 12.705/2012; Lei nº 6.803/2007 do Estado de Alagoas.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 11.10.2018; ARE 1.459.395 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.08.2024; RE 1.465.829 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29.04.2024.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Nunes Marques. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Edson Fachin.

RE 1469887 RG / AL

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

12/09/2025

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.469.887
ALAGOAS**

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que afirmou a constitucionalidade da exigência de altura mínima para o ingresso na Polícia Militar, mantendo-se a reprovação de candidata inscrita em concurso público. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. CANDIDATA ELIMINADA DO CERTAME POR NÃO POSSUIR A ALTURA MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSAR NA CARREIRA MILITAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NA CARREIRA MILITAR QUE É POSSÍVEL DESDE QUE, HAJA PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NO EDITAL DO CERTAME. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE QUALQUER DIVERGÊNCIA ACERCA DA ALTURA DA CANDIDATA, SENDO CERTO QUE ESTA POSSUI ESTATURA INFERIOR AO EXIGIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0806478-96.2019.8.02.0000, EM 05/07/2021. DEVER DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE CONFERIR UMA MAIOR SEGURANÇA

RE 1469887 RG / AL

JURÍDICA AOS JURISDICIONADOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART.85, §8º. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMIS DO ART.85, §11 DO TODOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.”

2. A parte recorrente, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, pretende a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao artigo 37, I e II, da Constituição. Defende que a altura mínima para o ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas, prevista no art. 7º, III, da Lei estadual nº 6.803/2007, é mais rigorosa do que àquela exigida para os militares do Exército (Lei Federal nº 12.705/2012). Assim sendo, sustenta que a exigência viola a garantia de acesso aos cargos públicos e o princípio da razoabilidade.

3. O Recurso Extraordinário foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, selecionando-o como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015), para análise da seguinte questão: “*definir se é ou não constitucional o dispositivo da Lei Estadual nº 5.346/92 que prevê altura mínima para o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado superior à altura mínima exigida na Lei Federal nº 12.705/2012, para ingresso na carreira do Exército*”.

4. É o relatório. Passo à manifestação.

5. O recurso extraordinário deve ser conhecido e provido. A controvérsia não exige a análise de matéria fática, nem a interpretação da legislação federal. A questão diz respeito à constitucionalidade de lei estadual que exige altura mínima para o ingresso em cargo da Polícia Militar. Trata-se de debate sobre a interpretação dos incisos I e II do art. 37 da Constituição, de modo a dizer se é constitucional a exigência por lei de altura mínima para ingresso em cargo da segurança pública.

6. De acordo com a fundamentação do acórdão recorrido,

RE 1469887 RG / AL

“não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem tampouco à isonomia, a imposição de limite de altura mínima para o ingresso na carreira militar”. Isso porque a imposição legal estaria relacionada à natureza do cargo e às funções da Polícia Militar. Assim sendo, concluiu pela constitucionalidade do art. 7º, III, da Lei nº 5.346/1992, do Estado de Alagoas, que exige para o ingresso na Polícia Militar do Estado a *“altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino”*.

7. O Supremo, no julgamento da ADI 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 11.10.2018, declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal nº 12.086/2009), que exige altura mínima de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres para ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A decisão, contudo, afirmou a inconstitucionalidade da exigência para o ingresso nos quadros de oficiais bombeiros militares de saúde e de capelães. A razão é que a jurisprudência do STF exige que os fatores de discriminação para ingresso no serviço público sejam relacionados às funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo.

8. Conforme destacado pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, os parâmetros de altura fixados para o ingresso no Corpo de Bombeiros, com exceção das funções de saúde de capelães, *“mostram-se razoáveis, considerando as atividades desempenhadas pelos integrantes da carreira”*. Destacou-se, ainda, que a aferição da razoabilidade da altura mínima prevista em lei decorria da paridade com a exigência para o ingresso nas forças do Exército. Inclusive porque, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição, as polícias e os corpos de bombeiros militares são *“forças auxiliares e reserva do Exército”*. É o que se extrai do seguinte trecho do voto:

“Primeiramente, ressalta-se que a Lei 7.479/1986 traz disciplina similar à estabelecida pela Lei 12.705/2012, a qual

RE 1469887 RG / AL

dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. O art. 2º, XIII, da Lei 12.705/2012 elenca como um dos requisitos para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército “ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros)”. Verifica-se que os parâmetros de estatura mínima são os mesmos, tanto para o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, como para os militares do Exército: estatura de, no mínimo, 1,60 m para homens e de 1,55 m para mulheres.

É forçoso concluir que a paridade entre os dois diplomas normativos referidos acima é condizente com a caracterização de força auxiliar e reserva, não operacional, do Exército conferida pelo texto constitucional ao Corpo de Bombeiros. Nessa perspectiva, mostra-se razoável a existência dessa similaridade entre os dois documentos, a tratar de corporações essencialmente vinculadas, ou seja, o Exército e o Corpo de Bombeiros”.

9. A jurisprudência do STF, nesse aspecto, afirma a constitucionalidade de exigência em lei de altura mínima para ingresso em cargos de segurança pública e das guardas municipais (Sistema Único de Segurança), desde que observados os parâmetros da Lei federal nº 12.705/2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército: altura de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA DE 1,65M (UM METRO E SESSENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA HOMENS. CARREIRA DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012 - 1,60M (UM METRO E

RE 1469887 RG / AL

SESSENTA CENTÍMETROS) PARA HOMENS E 1,55M (UM METRO E CINQUENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA MULHERES. RAZOABILIDADE. ADOÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS JULGAMENTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.465.829, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.480.201, REL. MIN. LUIZ FUX. CASO CONCRETO. CANDIDATO COM ALTURA DE 1,62M (UM METRO E SESSENTA E DOIS CENTÍMETROS). ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS AO DOBRO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM DESFAVOR DA PARTE ORA AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADOS OS LIMITES DOS §§ 2º E 3º. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO”. (grifos acrescentados)

(ARE 1459395 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 12.08.2024)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 17/2002 do Município de Bertioga/SP, com redação da Lei complementar nº 154/2020. Guarda civil municipal. Exigência de altura mínima para ingresso no cargo. Razoabilidade. Interpretação conforme. Adoção do critério previsto para as Forças Armadas. Agravo regimental parcialmente provido.

1. As guardas civis municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e, uma vez que a

RE 1469887 RG / AL

jurisprudência da Corte considera razoável a exigência do requisito de altura mínima para ingresso nas carreiras ligadas à segurança pública, tal requisito mostra-se razoável também para o ingresso nas guardas civis municipais.

2. Necessidade de adequação da legislação municipal questionada ao parâmetro constante da Lei Federal nº 12.705/2012 (1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres), o qual foi considerado razoável pelo Plenário (ADI nº 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/19).

3. Agravo regimental parcialmente provido, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 14, inciso III, da Lei Complementar nº 17/2002 do Município de Bertioga/SP, com a redação da Lei complementar nº 154/2020, estabelecendo-se a altura mínima de 1,60 m para os homens”. (grifos acrescentados)

(RE 1.465.829 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. em 29.04.2024)

10. Em igual sentido: RE 1.480.201, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.05.2024; ARE 1.562.570, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 18.08.2025; ARE 1.511.877, Rel. Min. Flávio Dino, j. 05.02.2025; RE 1.500.883, Rel. Min. Nunes Marques, j. 02.12.2024.

11. A jurisprudência do STF, portanto, afirma que a exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema de Segurança Pública depende (i) da preexistência de lei que estabeleça o requisito e (ii) da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres). No caso, conforme consignado pelo acórdão recorrido, o art. 7º, III, da Lei nº 5.346/1992, do Estado de Alagoas, exige para o ingresso na Polícia Militar do Estado a “altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino”. A altura mínima fixada pelo legislador estadual, portanto, não observou o parâmetro para ingresso nas forças do Exército,

RE 1469887 RG / AL

utilizado pela jurisprudência do STF para aferir a razoabilidade da altura mínima exigida para ingresso no cargo. A hipótese é, assim, de provimento do recurso extraordinário para determinar o prosseguimento da candidata no concurso.

12. A multiplicidade de recursos sobre idêntica controvérsia constitucional evidencia a relevância jurídica, econômica e social da questão suscitada. A questão ultrapassa os interesses das partes do processo, alcançando concursos públicos de todos os entes federativos. Dessa forma, considerando a necessidade de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, prevenindo tanto o recebimento de novos recursos extraordinários, como a elaboração de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, afigura-se necessária a reafirmação da jurisprudência dominante deste tribunal, com a submissão da questão à sistemática da repercussão geral.

13. Assim sendo, manifesto-me pelo **reconhecimento da repercussão geral** da questão constitucional para **reafirmação de jurisprudência**, assentando a seguinte tese: “A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)”.

14. Diante do exposto, **conheço do recurso para dar-lhe provimento**, reformando o acórdão recorrido, de modo a julgar procedente o pedido, invertendo-se os ônus de sucumbência. Existindo nos autos a fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 15% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

15. É a manifestação.